

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2019

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Após disponibilização do Parecer que ora apresento, juntamente com o respectivo Substitutivo, foi levantada uma importante questão relativamente ao § 3º previsto para o art. 11-C, acrescido à Lei nº 12.587, de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo, e que constou com a seguinte redação:

§ 3º O disposto neste artigo não impede a desativação de motoristas ou usuários com base na liberdade contratual.

De fato, a intenção ao se prever expressamente que a liberdade contratual está acima das **desativações que sejam feitas por bloqueio ou suspensão** parecia razoável, partindo-se da premissa de que os aplicativos podem simplesmente decidir não mais atender à determinada região, por exemplo, por decisões de ordem econômica.

Nesse exemplo, temos claramente que a desativação de motoristas que atendam à essa determinada região seria uma consequência óbvia, e que, claramente, não seria por meio de suspensão ou bloqueio.

No entanto, entendemos que o dispositivo mais prejudica a interpretação do que contribui, já que fica claro que, se determinado aplicativo decide pela desativação de



motorista ou usuário, e pretende não cumprir os requisitos previstos em lei, bastará que este alegue a “liberdade contratual”, e teríamos uma lei sem qualquer eficácia.

Nestes termos, como a liberdade contratual, ou até mesmo liberdade de contratar, são inerentes às relações privadas, e por entender que o Estado deve entrar menos em tais relações, salvo se para, entre outros, resguardar direitos, como entendemos ser o caso do presente projeto, e, para que sejam evitadas dúvidas de interpretação ou utilização indevida do disposto no referido parágrafo, é que se apresenta esta Complementação de Voto.

Assim, rerratificando o Parecer anterior, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.355/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO**, suprimindo-se o § 3º do art. 11-C da Lei nº 12.587, de 2012, com redação dada pelo art. 1º do Substitutivo

É o Voto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever a necessidade de justificativa das sanções impostas pelos aplicativos de transporte privado de passageiros aos seus motoristas e usuários.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre as desativações de motoristas ou usuários realizadas pelos aplicativos ou plataformas de intermediação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-C. As desativações de motoristas ou usuários, por meio de suspensão ou bloqueio, realizadas pelos aplicativos ou plataformas de intermediação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros devem indicar precisamente a cláusula ou disposição expressa que fora violada ou não observada.

*§ 1º A cláusula ou disposição expressa prevista no **caput** deverá:*

I - estar previamente contida em instrumento cuja ciência seja comprovadamente obrigatória para a adesão ou a manutenção de motoristas ou de usuários no respectivo aplicativo ou plataforma de intermediação; e

II – explicitar as hipóteses em que os usuários e motoristas ficam sujeitos a desativações, por meio de bloqueio ou de suspensão, separadamente.

*§ 2º A observância do **caput** não poderá ser interpretada em desconformidade com a Lei nº 12.965/2014, em especial quanto ao sigilo das avaliações e relatos de incidentes reportados” (NR)*

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator